



Esta publicação foi feita de forma 100% digital pela empresa JORNAL TODODIA em seu site de notícias. **AUTENTICIDADE DA PÁGINA.** A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QR Code ao lado ou pelo link <https://publicidadelegal.tododia.com.br>

SENTENÇA – MANDADO DE AVERBAÇÃO
<p>Processo Digital nº 1010351-45.2023.8.26.0019 Classe - Assunto Interdição/Curatela - Nomeação Requerente C. F. B. M. Requerido A. C. F. B. Juiz(a) de Direito: Dr(a), Fábio Luis Bossler Vistos.</p> <p>C. F. B. M. requereu a interdição de A. C. F. B., alegando ser filha da requerida, portadora de doença de Parkinson (CID10: G20), não podendo praticar por si só atos patrimoniais da vida civil.</p> <p>A curatela provisória foi deferida à requerente (fls. 38/40). Foi deferida a participação de assistente técnica (fls. 66). Foi nomeado curador especial à interditanda (fls. 80), que apresentou contestação por negativa geral (fls. 98/99). Réplica às fls. 110/111. Laudo médico às fls. 112/119. Manifestação da parte autora à fls. 124. Manifestação da parte requerida à fls. 125/126. O Ministério Público ofertou parecer (fls. 130/132). É o relatório.</p> <p>DECIDO.</p> <p>Desnecessária a produção de outras provas, sendo, pois, dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento. Os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo e, portanto, é desnecessária a oitiva de testemunhas.</p> <p>Resalte-se ser também dispensada a realização da audiência de entrevista de que trata o art. 751 do Código de Processo Civil, ou mesmo da produção de outras provas mencionadas no artigo 754 do mesmo Diploma Legal, pois os elementos de convicções já coligidos aos autos, notadamente a prova pericial, fornecem, a esta altura, subsídios mais do que suficientes à decisão final.</p> <p>Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior: "A realização da audiência não é obrigatória, tal como se passa no procedimento ordinário de jurisdição contenciosa. Se não há questões complementares e os interessados dispensam quaisquer esclarecimentos sobre o laudo e não requerem testemunhas, o juiz pode, desde logo, julgar a causa com base na perícia. O julgamento conforme o estado do processo é também aplicável à interdição" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. <i>Curso de Direito Processual Civil</i>. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 448).</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, assentou: "LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO E DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Tratando-se de questão de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao Magistrado julgar antecipadamente a lide. – Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Recurso especial não conhecido" (STJ – 4ª T. – REsp 431.941/DF - Rel. Min. Barros Monteiro – j. 01.10.2002, p. 241).</p> <p>Trata-se de ação de interdição proposta pela filha da requerida, o qual se encontra com doença de Parkinson, não podendo praticar por si só atos patrimoniais da vida civil, nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil.</p> <p>Sabe-se que o procedimento de interdição é de suma importância, por se tratar de instituto de proteção ao incapaz.</p> <p>"Essa específica curatela tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial. A curatela não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado) (...)" (COLTRO, Antonio Carlos Mathias. <i>Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência</i>. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 328). Com efeito, verifica-se que, nos termos do laudo, que o médico constatou que "há pelo menos 5 anos a pericada não tem discernimento e capacidade de julgamento para cuidar de si e para administrar seus bens. Está completamente dependente de cuidados de terceiros." (fls. 116).</p> <p>Ainda, observa-se que a autora é filha da ré (fls. 07), possuindo, portanto, legitimidade ativa para figurar no polo ativo da presente ação (art. 747 do Código de Processo Civil) e exercer a curatela definitiva da requerida.</p> <p>No mais, tendo em vista os documentos que acompanham a inicial e o teor do laudo médico, conclui-se que realmente deve ser decretada a interdição do(a) requerido(a).</p> <p>Concluiu-se, assim, que o(a) requerido(a), de acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 13.146/2015, é relativamente incapaz a certos atos ou a maneira de os exercer, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil, devendo ser submetida à curatela (Lei nº 13.146/2015, art. 84, § 1º).</p> <p>Ante a conclusão pericial, mas atento ao disposto no art. 755, I, do Código de Processo Civil (também já estabelecido outrora na redação do art. 1.772, "caput", do Código Civil dada pela Lei nº 13.146/2015, posteriormente revogada pelo próprio Estatuto de Ritos), e nos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Ficará limitada, pois, às restrições previstas no art. 1.782 do Código Civil. Assim, não poderá a(o) interditado(a), sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.</p> <p>Diga-se que, caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao(a) interditado(a)), poderá a requerida levantá-la, nos termos do artigo 756 do Código de Processo Civil.</p> <p>Assim, a autora C. F. S. M., filha da requerida (fls. 07), deve ser nomeada como curadora definitiva, já que havia assumido a curatela provisória sem óbice. Ademais, porque é a pessoa, pelo que consta nos autos, que melhor pode atender aos interesses dele(a) (considerando sua vontade, preferências, ausência de conflito de interesses e de influência indevida, proporcionalidade e adequação às circunstâncias da pessoa, conforme previa o art. 1.772, parágrafo único, do Código Civil (incluído pela Lei nº 13.146/2015, mas revogado pelo Código de Processo Civil)), consoante disposto no art. 755, II, do Estatuto de Ritos. Deverá, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 prestar, anualmente, contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano.</p> <p>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE A. C. F. B., filha de E. A. F. e D. C. F., portadora do RG nº 3.621.217-9, declarando-a relativamente incapaz a certos atos ou a maneira de os exercer, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora sua filha, ora requerente, C. F. S. M., a fim de que esta última possa reger os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do(a) interditado(a), prestando compromisso através do competente termo nos autos. Assim, não poderá o(a) interditado(a), sem o(a) curador(a), emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.</p> <p>Em obediência ao § 3º do artigo 755 do Código de Processo Civil, serve o dispositivo da presente sentença como edital, a ser publicada por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, uma vez na imprensa local, na rede mundial de computadores (no sítio deste Tribunal de Justiça) e na plataforma do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>A publicação na imprensa local deve ser providenciada pela curadora, no prazo máximo de quinze dias, comprovando nos autos, sob pena de destituição e responsabilização pessoal. Caso a parte tenha sido beneficiada com a gratuidade judicial, a publicação na imprensa local fica dispensada (CPC, art. 96, III).</p> <p>A publicação na rede mundial de computadores ocorre com a mera confirmação da movimentação desta sentença, publicada no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça.</p> <p>Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.</p> <p>Serve ainda esta sentença, desde que acompanhada da certidão de trânsito em julgado, bem como de cópias dos assentos de casamento e/ou nascimento de A. C. F. B., como mandado para registro da interdição no Cartório de Registro Civil competente, para que o Sr. Oficial da Unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda ao seu cumprimento.</p> <p>Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso, válido por tempo indeterminado, independentemente de assinatura do curador (art. 759, I, do CPC), para todos os fins legais. Deverá a pessoa do curador imprimir-la diretamente no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.</p> <p>Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto.</p> <p>Dispensou a especificação da hipoteca legal, pois a requerente é filha do(a) interditado(a). Ademais, a autora demonstrou idoneidade durante a curadoria provisória.</p> <p>As contas deverão ser apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, sendo instruídas com documentos justificativos (CPC, art. 551).</p> <p>As contas deverão ainda ser prestadas sempre em autos apartados (CPC, art. 553, primeira parte), distribuídos por dependência a este feito no mês de janeiro de cada ano.</p> <p>A fim de evitar tumulto processual, ante a possibilidade de eventual execução forçada na hipótese de rejeição de alguma delas (CPC, art. 552), sem prejuízo da sua destituição do cargo e sequestro de seus bens (CPC, art. 553, parágrafo único), o(a) curador(a) deverá, para cada prestação de contas anual, distribuir nova petição inicial para dar ensejo à formação de processos distintos para cada prestação, sendo vedado o simples protocolo em feito já em andamento, sob pena de destituição do cargo.</p> <p>Para fiscalização do controle das prestações de contas anuais, os presentes autos deverão ser remetidos ao Ministério Público no mês de fevereiro de cada ano, a partir do próximo ano, após a serventia certificar se houve distribuição de ação de prestação de contas por dependência pelo(a) curador(a) na forma determinada nesta decisão.</p> <p>Arbitro, desde já, se o caso, os honorários do(s) advogado(s) nomeado(s) proporcionalmente aos atos praticados no valor previsto na tabela do Convênio entre a Defensoria Pública e a OAB. Devendo o interessado, se ainda não o fez, apresentar ofício de indicação com o número do "RGI". Expeça-se a respectiva certidão.</p> <p>Se o caso, expeça-se o necessário para que a pessoa do perito receba os honorários decorrentes do trabalho desempenhado nos autos, caso isso ainda não tenha ocorrido. Custas, se houver, pela parte requerente.</p> <p>Sem honorários, ante a natureza da causa.</p> <p>A presente sentença produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (CPC, art. 1.012, § 1º, VI).</p> <p>P. I. C. Americana, 18 de março de 2024</p>

SENTENCA-MANDADO DE AVERBACAO-PROCESSO 1010351-55

2023 8 26 0019 png

Código do documento b57b15fb-6622-4687-a61c-adb325b5b100



Assinaturas



Alex Fernando Pereira
editais@tododia.com.br
Assinar

Eventos do documento

05 Apr 2024, 18:20:05

Documento b57b15fb-6622-4687-a61c-adb325b5b100 **criado** por ALEX FERNANDO PEREIRA (189ef25c-96e9-45dc-87d3-d9ef6343cdfb). Email:editais@tododia.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-05T18:20:05-03:00

05 Apr 2024, 18:24:30

Assinaturas **iniciadas** por ALEX FERNANDO PEREIRA (189ef25c-96e9-45dc-87d3-d9ef6343cdfb). Email: editais@tododia.com.br. - DATE_ATOM: 2024-04-05T18:24:30-03:00

Hash do documento original

(SHA256):6d64e8dd657d3e50b4961e3056d76fa9b65d1171016b6d25904e5725d3fd267f

(SHA512):1e9acaf49f33bfda171a4cc71a99aa243366a0b1a83e72e2420a031f6626e8852b7c2cfa6cf72b864861367d960ef28bd0e70dfb3768c56672f0abd06fbd7ea

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign